REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

1

O SISTEMA DE COMPLIANCE DIANTE DAS CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS B E ESG

THE COMPLIANCE SYSTEM OF ENVIRONMENTAL STANDARDS CERTIFICATIONS: AN ANALYSIS OF THE B CORPS AND ESG SYSTEMS

Alfredo Copetti Neto[1]
Natalia Urnau Müller[2]
Ana Cláudia Felisberto Bongiolo[3]

1 Alfredo Copetti Neto. Pós-doutor pela UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014, Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre UNIROMATRE, 2010, Mestre em Direito Público pela UNISINOS, 2006. Professor Visitante na Universitá di Roma (La Sapienza), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), Professor e Coordenador do PPGD Univel. Contato: alfredocopetti@yahoo.com

2 Natalia Urnau Müller. Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contato: natalia.muller@unioeste.br

3 Ana Claudia Felisberto Bongiolo. Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contato: ana.bongiolo@unioeste.br

COPETTI NETO, Alfredo; MÜLLER, Natalia Urnau; BONGIOLO, Ana Cláudia Felisberto. **O sistema de compliance diante das certificações de conformidade ambiental: uma análise dos Sistemas B e ESG.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Mai. 2022; V. 1 (2): 10-23.

RESUMO

As certificações ambientais têm crescido substancialmente, mormente em razão das catástrofes cada vez mais corriqueiras. O presente artigo visa a revelar os principais sistemas de certificações ambientais mundiais, o Sistema B e o Sistema ESG/ONU, com o objetivo de valorar se tais sistemas, através de um sólido sistema de conformidade – *compliance* e métodos efetivos, e a devida transparência normativa, buscam a proteção ambiental e a sustentabilidade em consonância com a maximização dos lucros da atividade econômica. Concluiu-se a clara necessidade de se aliarem práticas de certificações de conformidade ambiental aos sistemas de *compliance*, juntos visando a construir uma sociedade mais transparente, pautada em critérios concretos e técnicos de análise de risco, com efetiva participação social, pois, somente por meio da aplicação deste sistema de conformidade, considerando as particularidades de cada situação laboral, as corporações no Brasil alcançarão a obtenção dos selos de certificações ambientais e poderão encaixar-se na nova ordem de visão dos mercados internacionais. Utilizou-se, neste trabalho, um prisma metodológico analítico, pautado em análise documental, com raciocínio dedutivo e especulativo, analisando conteúdo doutrinário e legal.

Palavras-chave: *compliance*; certificação ambiental; sistema B; sistema ESG/ONU; sustentabilidade.

ABSTRACT

Environmental certifications have developed substantially, mainly due to the increasingly common environmental tragedies. This article aims to reveal the main global environmental certification systems, B system and ESG/ONU system, focusing on assessing whether such systems, through a solid conformity system - compliance and effective methods, with the legitimate regulatory transparency, seek environmental protection and sustainability integrated with profits maximization in economic activities. The necessity to associate practices of environmental conformity certifications with compliance systems became evident, concurrently directed to build a more transparent society, based on technical and objective criteria of risk analysis, with effective social participation, for only through the application of this conformity system, considering the peculiarities of each work environment, corporations in Brazil will achieve environmental certification labels and will be able to fit into the new concept of international markets. This paper used the analytical theoretical-documentary methodology, with deductive and speculative reasoning, analyzing doctrinal and legal content.

Keywords: compliance; environmental certification; B system, ESG/ONU system; sustainability.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos houve um significativo crescimento da compreensão crítica acerca das questões relativas ao meio ambiente, em paralelo ao surgimento de leis protetivas ambientais, exigindo-se das empresas ações de prevenção e redução de riscos e impactos ambientais no exercício de suas atividades. Do mesmo modo, o desenvolvimento dos programas de *compliance* se consolidaram e abarcaram substancialmente os critérios atinentes

à questão ambiental, adotando uma postura proativa à causa, assim como no manuseio dos instrumentos legais de sua proteção, postura exigida no atual mercado globalizado e altamente competitivo.

No contexto globalizado, o capitalismo baseia-se em determinadas características, como atuação em redes de mercados, liderança participativa, valores institucionais livres e democráticos, enquanto antigos paradigmas industriais, como comando autoritário e centralização no lucro vem perdendo categoricamente espaço. Contudo, se por um lado a globalização promoveu a integração dos mercados, por outro fortaleceu a necessidade de seu controle e de sua regulamentação transnacional e, muitas vezes, não pública.

A Organização das Nações Unidas consolidou o termo desenvolvimento sustentável, o qual ainda integra importantes discussões mundiais, tendo sua existência vinculada à preocupação quanto ao futuro e, consequentemente, quanto às questões de sustentabilidade. Desse modo, ante a necessidade de regulamentação internacional, face um consumidor mais exigente, surgem as certificações ambientais como uma forma global de construir índices, padrões e conceitos que classifiquem os produtos e serviços disponíveis no mercado.

Os certificados ambientais, precipuamente, além de constituírem importante meio de comunicação da empresa com o mercado, são uma espécie de legitimação da comprovação de seu compromisso socioinstitucional, compondo-se de diversas categorias e tipos, relacionados essencialmente à responsabilidade empresarial diante do cenário ambiental. Dentre eles está o Yunus Negócios Sociais, liderado pelo renomado economista Muhammad Yunus, Nobel da Paz em 2006, que viabilizou modelos de gestão a fim de promover a reavaliação dos mecanismos empresariais tradicionais.

O cenário de controles atuais aponta para as inadequações às normas vigentes e colocam, tecnicamente, empresas sob o risco de autuações administrativas, cujos impactos podem ir desde perdas financeiras até paralisações setoriais ou globais, através de interdições temporárias ou permanentes.

Assim sendo, os *compliance programs* surgem, num primeiro momento, para o controle de atividades ilegais e antiéticas, porém, cada vez mais enfatizam adequações ambientais e sustentáveis, conjugando a atuação empresarial às normas relacionadas ao meio ambiente natural – fauna, flora, recurso hídricos, atmosfera –, cujo objetivo alinha-se às determinações das Nações Unidas no que permeia à minimização dos riscos de ordem ambiental, operacional, jurídica, social e financeira.

1 *COMPLIANCE*

A expressão *compliance*, do verbo *to comply*, significa cumprir, executar, realizar o recomendado, agir de acordo e estar em conformidade, cujo âmago objetiva compreender de forma técnica e adequada os riscos aos quais a atividade econômica está submetida. Deste modo, *compliance* não é apenas um termo engessado de um setor, departamento ou segmento empresarial, mas uma constante atitude, vinculada à governança corporativa e ao cumprimento das leis, normas, códigos de ética e objetivos da empresa. Nesse sentido, segundo Muzilli (2006, p. 01)

> Assim, em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminar em cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de estar em cumprimento às normas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em *compliance*.

O impulso inicial dos sistemas de conformidade partiu das instituições financeiras, notadamente a partir dos escândalos mundialmente famosos, de empresas como Barings, Enron, World Com, e a crise financeira de 2008. A partir disso, foram expedidos diversos documentos por órgãos internacionais, recomendando o fortalecimento de políticas de *compliance* empresarial, bem como instituídas leis e mecanismos de controle por diversos países.

No Brasil, o instituto normativo que o inaugurou foi a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/2012), em que positiva que determinadas pessoas, físicas e jurídicas, devem manter a identificação e registros de seus clientes, comunicando suas operações financeiras para, dessa forma, facilitar a identificação de possíveis crimes pelas fiscalizações dos órgãos públicos.

1.1 *Compliance* na seara ambiental

Sob o prisma ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do art. 225 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Deste modo, as cláusulas ambientais do *compliance* têm o ímpeto de promover ações preventivas e práticas que busquem gerenciar possíveis danos ambientais, evitando-se uma exposição indesejada da corporação, protegendo-a de possíveis sanções. Os funcionários, face os critérios culturalistas, devem conhecer o programa de *compliance* da empresa e, somente assim, poderão auxiliar no cumprimento da legislação ambiental atinente a suas operações,

sendo de extrema importância que a gestão corporativa implante políticas socioambientais alinhadas com práticas éticas e eficazes de proteção ecológica.

A sustentabilidade aparece, assim, como um critério essencial para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para um desenvolvimento econômico. O *compliance* deve, portanto, se alicerçar em três importantes dimensões, a ambiental, a social e a econômica, atuando tanto em critérios corretivos, na construção de uma empresa sustentável, bem como pela idoneidade das certificações ambientais.

2 CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

A Constituição Cidadã (1988) foi a primeira no país a estabelecer expressamente o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os cidadãos brasileiros. Em seu texto do art. 225, trata acerca dos deveres do poder público para assegurar tal direito e penalidades contra quem lesar o meio ambiente de território pátrio. Portanto, nota-se o interesse dos legisladores em adotar políticas que protejam a tão vasta biodiversidade brasileira.

Com a promulgação da Lei n. 9.605/1998, o país estabelece sanções penais e administrativas contra condutas e atividades que prejudiquem o meio ambiente. Em seus 82 artigos, a lei trata principalmente da responsabilidade de quem lesou o ambiente em reparar os danos causados. Vê-se o interesse do legislador em aprofundar e seguir os passos de proteção do meio ambiente, conforme estabelecido previamente no artigo 225 da Constituição da República Federativa de 1988.

Com seus 8.516.000km^2, o território brasileiro possui uma diversidade de flora e fauna ímpares, agregando um terço das florestas tropicais do mundo e contendo mais da metade da biodiversidade do planeta (IPAM). Dessa forma, assume lugar de destaque nos diálogos internacionais quando se trata de assuntos de preservação do meio ambiente e de sustentabilidade.

Porém, notadamente, os exemplos negativos fazem parte da pauta ambiental contemporânea. Com o rompimento da barragem de Mariana, em 2015 e, posteriormente, Brumadinho, em 2019, considerado o maior acidente de trabalho do Brasil e o segundo maior desastre industrial do século, segundo a Universidade Federal de Minas Gerais, os alertas sobre risco e catástrofes ambientais foram ligados. Somando-se a eles, as crescentes queimadas na Amazônia que, no ano de 2019, colocaram o Brasil, novamente, no centro do mapa da degradação do meio ambiente realizada pela mão humana.

Destarte, tais situações extremas estimularam o debate dos órgãos transnacionais, dos líderes mundiais e da população sobre a preservação ambiental brasileira e fizeram surgir questionamentos acerca do cumprimento institucional da Constituição Federal em relação à proteção do meio ambiente. Desta maneira, o interesse da sociedade em empresas sustentáveis e que cumpram critérios de controles normativos leva em direção da busca por certificações ambientais. De acordo com o Centro Sebrae de Sustentabilidade (2015)

> Os consumidores querem garantias de qualidade e transparência em relação aos processos de produção da empresa, incluindo aí o respeito à sustentabilidade em seus três pilares: o econômico, o social e o ambiental.
> Para oferecer garantias que o consumidor exige e facilitar os processos de gestão e produção, foram criados, ao longo dos anos, padrões e sistema de verificação que atestam as boas práticas de uma empresa. Este "atestado" é chamado de certificação.
> A Certificação Ambiental, em específico, surgiu na necessidade de atestar os produtos que possuem um diferencial produtivo relacionado a uma maior qualidade ambiental (desde a aquisição da matéria-prima até a disposição de resíduos).
> Ela é concedida a empresas que atendem à legislação ambiental, em seus processos produtivos ou na prestação de um serviço, bem como os procedimentos exigidos pelo órgão certificador.

No Brasil, a Certificação Ambiental está disponível em selos como o FSC (*Forest Stewardship Council*), ISO 14.001 (responsável ABNT), Fundação Vanzolini Processo AQUA, Inmetro/Procel – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, *Cruelty Free*, *FairTrade*, entre outros. Todos estes selos garantem que os produtos seguiram uma política ambiental e sustentável, como, por exemplo, o cumprimento das leis ambientais do país, o respeito aos povos indígenas, a preservação da biodiversidade local, a conservação de florestas, a utilização de materiais renováveis, o controle da poluição, o tratamento humanitário de animais e a não utilização de testes ou condições cruéis de existência etc.

Deste modo, com a presença dos selos de Certificação Ambiental, o consumidor brasileiro pode conferir as empresas que produzem em um sistema sustentável e ético de trabalho, dando preferência às que seguem na risca as leis de proteção ambiental e que reconhecem a importância do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

Nesta perspectiva crescente do "consumidor verde" (consumidor consciente), que consome com responsabilidade socioambiental, torna-se necessário que as empresas brasileiras entrem em conformidade com um sistema sustentável de gestão. Logo, formas de se adaptar a práticas sustentáveis como o "Sistema ESG" e "Sistema B" entram no foco dos líderes empresariais e, sendo os sistemas de certificação com maior relevância nacional e internacional, foram selecionados para uma análise pormenorizada no presente estudo.

3 SISTEMA ESG/ONU

O nascimento da sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*), em português Ambiental, Social e Governança, criada no ano de 2004, em busca de uma solução para o estabelecimento da sustentabilidade empresarial, pelo Pacto Global da ONU e pelo Banco Mundial, foi derivado de uma provocação às 50 principais instituições financeiras do mundo para que refletissem acerca das formas de integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais (Pacto Global, STILINGUE, 2021).

De acordo com o Diretor-Executivo da Rede Brasil do Pacto Global da ONU, Carlo Pereira, "ESG não é uma evolução da sustentabilidade empresarial, mas sim a própria sustentabilidade empresarial". Nesse sentido, em atendimento às tendências de investimento e consumo em empresas mais sustentáveis, os critérios ESG têm sido cada vez mais procurados, chegando à marca de 1.100 mil aderentes no Brasil no ano de 2020.

O Pacto Global exige que, ao participarem do sistema ESG, as empresas passem a aplicar os dez princípios universais diariamente em seus ambientes empresariais, sendo eles:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos;
3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
5. A abolição efetiva do trabalho infantil;
6. Eliminar a discriminação no emprego;
7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis;
10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

O anseio das empresas em estarem em conformidade com os critérios ESG é decorrentes das novas exigências da Geração Z (nascidos entre o fim dos anos 90 e início dos anos 2000) que se desenvolveram ao lado da ascensão da tecnologia e da internet. Conforme estudo feito pela *Verizon Media*, esta geração presta maior atenção no meio ambiente, questões

políticas e pautas sociais. E, em solo brasileiro, palco de tantas tragédias ambientais, a sigla "Ambiental" é a de maior relevância dentre as três que tratam o sistema ESG. É por esse motivo que, em 2020, em ambiente digital, as questões do Ambiental, Social e Governança, cresceram mais de sete vezes, conforme gráfico abaixo:

Figura 1 - Aumento das menções ao sistema ESG em ambiente digital em 2019 e 2020

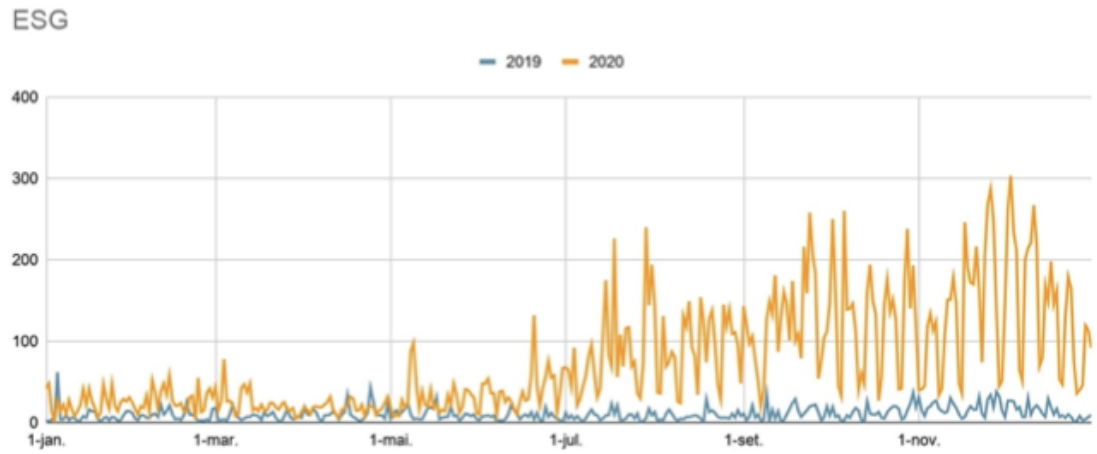

Fonte: A Evolução do ESG no Brasil, abril/2021.

Na pesquisa realizada pela Rede Brasil do Pacto Global, com seus membros participantes do ESG, foram identificadas cinco iniciativas que as empresas seguem para se alinharem aos critérios de sustentabilidade: 1. Criação de mecanismos internos de *compliance* e governança que inibam práticas desleais dentro das empresas (79%); 2. Gestão de resíduos (reciclagem e reaproveitamento de insumos) (76%); 3. Criação de comitês e instâncias de governança que contribuam para integridade da organização (68%); 4. Apoio emergencial à Covid-19 (61%); 5. Apoio às comunidades do entorno (60%).

Para que as empresas continuem participantes do Pacto Global e, também, com o objetivo de terem público seu engajamento com a sustentabilidade empresarial, como uma forma de propaganda e compromisso com seus consumidores, elas necessitam encaminhar anualmente relatórios ao sistema. Estes relatórios se encontram em duas modalidades: 1. Comunicação de Progresso (COP), em que os participantes com atividades empresariais o utilizam como uma forma de transparência e de compromisso com a melhora contínua do desempenho. Se não encaminhado dentro do prazo, a empresa pode ser excluída do Pacto Global; e, 2. Comunicação de Engajamento (COE), utilizado pelas organizações sem atividades empresariais, com o fim de compartilhar conhecimento e liderança, desenvolvimento de

ferramentas, parceria em projetos etc. Caso não enviado, também pode causar a expulsão do Pacto Global.

4 SISTEMA B

O Sistema B articula um movimento global de líderes que usam seus empreendimentos para a construção de uma economia inclusiva, equitativa e regenerativa para as pessoas e o planeta. O Movimento global de empresas B foi criado em 2006, nos Estados Unidos da América, com o propósito de redefinir o sucesso na economia para que sejam considerados não apenas o êxito financeiro, mas também o bem-estar da sociedade e do meio ambiente.

Esse sistema entende a comunidade empresarial como parte da solução para problemas globais, como desigualdade, mudanças climáticas e desordem social, por meio de uma rede de organizações parceiras que criam e implementam alternativas viáveis para uma mudança sistêmica, visando estabelecer uma solução com impacto socioambiental positivo. O movimento B oferece ferramentas, cria infraestrutura de suporte e incentivos para que sigam esse modelo de liderança, além de envolver instituições públicas e sociais com o poder de transformação.

O Movimento B conta com empresas de todo o mundo, visando expandir a comunidade de empresas B certificadas. Embora os padrões de certificação sejam governados pelo *Standards Advisory Council* e administrados pelo B *Trust*, todos os demais aspectos no movimento são executados e inovados por parceiros com experiência regional.

Figura 2 - Localização das empresas parceiras do Sistema B pelo mundo

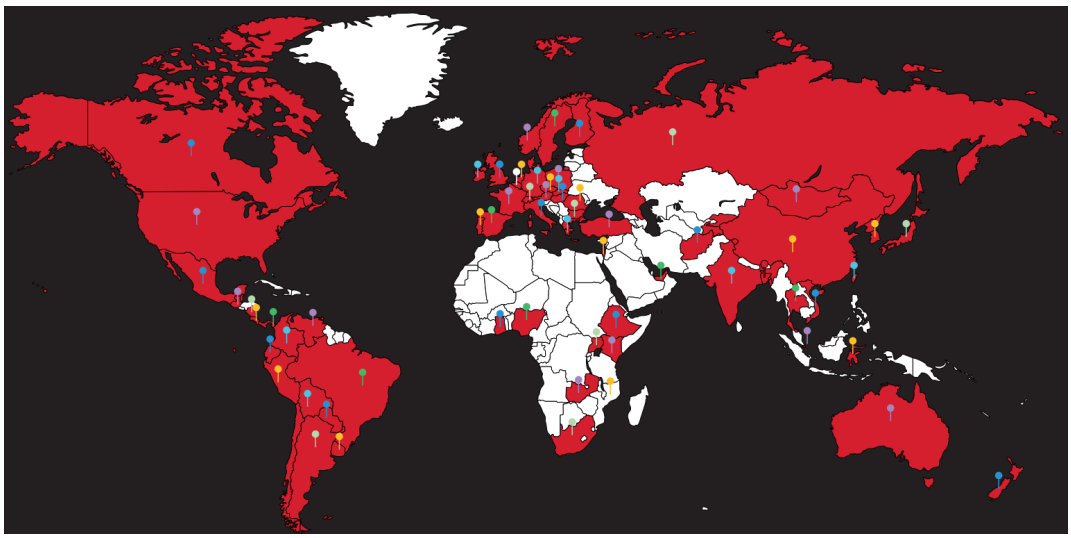

Fonte: Sistema B Brasil – Relatório Anual 2020, internet.

As empresas B medem seus impactos sociais e ambientais e se comprometem de maneira pessoal, institucional e legal a tomarem decisões considerando seus impactos a longo prazo. Existem as chamadas Empresas B pendentes, que são *startups* que ainda não completaram um ano de faturamento, preenchem a Avaliação de Impacto B, mas não possuem a necessidade de obter pontuação mínima no processo de verificação, devendo, de todo modo, incluir acréscimos aos seus estatutos desde o início. O selo conferido às Empresas B Pendente possui duração de um ano e não é renovável.

No Brasil, segundo o Relatório Anual de 2020, existem 187 Empresas B certificadas e pendentes, cujas receitas totalizam R$23.510.306.531,62 (Cotação realizada em dezembro de 2020), dessas empresas, 85% localizam-se na região sudeste do país e juntas possuem 26.348 colaboradores. Ainda, considerando a pandemia de Covid-19 que acometeu o mundo e especialmente a economia, no contexto das Empresas B, apenas um negócio encerrou no Brasil.

Deste modo, diante de todos os desafios sociais, as empresas parceiras do Movimento B priorizaram o cuidado da rede e todo o impacto financeiro e ideológico que a sociedade sofria. Foram elaborados planos de ações, criado um programa financeiro em que todo o valor arrecadado foi destinado à manutenção de empregos e renda, ademais, diante das variações do dólar, optou-se pelo congelamento no valor de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para determinadas empresas no Brasil, além da autorização de parcelamentos das taxas de certificações.

A certificação como Empresa B não é apenas uma forma de reconhecer os atributos de um produto ou serviço, mas há um acompanhamento que mede fatores que vão além do desempenho econômico do negócio, levando em consideração, principalmente, o desempenho social e ambiental que a empresa gera no curso de sua operação. Para isso, foi desenvolvida a Avaliação de Impacto B, uma ferramenta gratuita, *online* e exclusiva que permite analisar e acompanhar a evolução da performance de sua empresa de acordo com altos padrões de desempenho e impacto positivo reconhecidos pelo mercado.

Tal análise divide-se em cinco áreas: Governança, Trabalhadores, Clientes, Comunidade e Meio Ambiente. Trata-se de uma revisão detalhada de todas as áreas da empresa, revelando em quais temas o negócio se destaca e identifica possíveis pontos de melhoria na tomada da decisão estratégica. A Certificação como Empresa B é administrada por analistas de padrões do B *Lab*, e os padrões supervisionados pelo Conselho Consultivo de Padrões independente do B *Lab*. Ademais, o Conselho de Governança global supervisiona o desenvolvimento global do B *Lab* e Movimento B.

As empresas B devem ter quatro atributos essenciais: ter um propósito forte, incorporar as Cláusulas B, comprometimento com uma melhora contínua e atuar com interdependência. Além disso, é necessário ser uma entidade com fins lucrativos, possuir mais de 12 (doze) meses de operação, ser uma empresa completa e distinta, operar em mercados competitivos e adicionar as Cláusulas B aos seus documentos.

Os nove passos para certificar um negócio como Empresa B são:

1. Completar a Avaliação de Impacto B (BIA);
2. Enviar a Avaliação de Impacto B (BIA) para revisão;
3. Fila de avaliação;
4. Avaliação;
5. Fila de verificação;
6. Verificação;
7. Realizar o pagamento da taxa anual;
8. Cumprir os requisitos legais de uma Empresa B;

Ademais, para a manutenção da Certificação como empresa B, exige-se um processo de atualização da Avaliação de Impacto B a cada três anos, seguindo o processo de envio de documentos comprobatórios para auditoria. A renovação da certificação garante que o processo mantenha sua confiabilidade quanto ao cenário atual dos negócios e ainda proporciona melhorias das metas, alinhando-as aos padrões e práticas aprimoradas.

5 À GUISA DE UMA CONCLUSÃO: O *COMPLIANCE* DIANTE DAS CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

Com o crescimento do Direito Ambiental e a preocupação social com o meio ambiente que vêm sofrendo constantes degradações ao longo da história humana, as empresas públicas e privadas estão se movimentando a demonstrar que buscam uma gestão corporativa ambiental pautada na sustentabilidade. Várias empresas vêm se unido a fim de obter as certificações de conformidade ambientais, como as já tratadas neste artigo.

O que se evidencia no Brasil, no âmbito do controle das certificações ambientais e acompanhamento da qualidade dos empreendimentos quanto ao funcionamento e atendimento às normas ambientais, são as certificações técnicas e auditorias ambientais. Entretanto, não se observa a efetividade deste meio de controle, principalmente em razão da ausência de

participação da sociedade nestes institutos. Outrossim, em todas as certificações observa-se o objetivo econômico em prevalência, o que demonstra que as certificações estão sendo amplamente divulgadas, mas com um objetivo em princípio comercial, com a finalidade de fidelizar clientes que se preocupam com o meio ambiente, deixando claro a preocupação empresarial não intimamente ligada a consciência ambiental, mas sim no lucro, base da cadeia negocial.

Deste modo, o *compliance* deve sempre se pautar no desenvolvimento sustentável da empresa, através de um Código de Ética forte, que represente a missão intrínseca da corporação. Tais sistemas de conformidade devem buscar a adequação e obtenção de certificados, objetivando não apenas o fim monetário, mas fundamentalmente a finalidade de se obter uma política ambiental seguindo toda a legislação pertinente.

O *compliance* é atualmente um dos melhores instrumentos para fiscalização, prevenção e aplicação da legislação dentro de uma empresa, além de visar não somente a conformidade com as normas vigentes, mas também a construção de uma postura empresarial, desde a alta direção à base de colaboradores. Tais sistemas de conformidade, com ênfase ambiental, buscam a aplicação da legislação atinente ao tema, uma postura ética e socioambiental, elementos em constante crescimento no meio corporativo, aliados aos atuais institutos de certificações ambientais, todos buscando o atendimento à legislação ambiental. No entanto, bem se observa a existência, ainda que indireta, de um interesse econômico.

Tais institutos de controle e fiscalização dos empreendimentos, todavia, devem objetivar a participação pública, através de uma gestão de boa governança, sob a ótica da transparência dos atos administrativos ambientais. Isso se dá em razão do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República de 1988. Deve o cidadão possuir acesso às informações e atos de relevante valor social, efetivando a cooperação entre o público e privado. Neste sentido, segundo o princípio da publicidade, o povo tem o direito de conhecer os atos praticados, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático. Importante salientar o caráter educativo, informativo ou de orientação social das divulgações, exigido pelo artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que revela a preocupação da assembleia constituinte com a compreensibilidade das informações para o controle social.

Portanto, é clara a necessidade de que se aliem as práticas de certificações de conformidade ambiental aos sistemas de *compliance*, juntos visando construir uma sociedade mais transparente, pautada na ética e moral, com efetiva participação social. Nesta perspectiva, a implementação do *compliance*, principalmente considerando-se o viés ambiental, é de ordem

mandamental na gestão das empresas brasileiras. Somente por meio da aplicação deste sistema de conformidade, de uma maneira artesanal e, principalmente, considerando as particularidades de cada ambiente laboral, as corporações no Brasil alcançarão os selos de certificações ambientais como FSC (*Forest Stewardship Council*), ISO 14.001 (responsável ABNT), Fundação Vanzolini Processo AQUA, entre outros, e poderão incorporar os critérios dos Sistemas ESG e B, participando efetivamente do Pacto Global e Movimento Global B, encaixando-se na nova ordem de visão dos mercados internacionais.

Não há mais espaço no Brasil para empresas que desprezam a sustentabilidade e degradam o meio ambiente de uso público e bem essencial dos brasileiros. A importância da proteção aos ecossistemas deve ultrapassar as linhas do art. 225 da Constituição Federal e atingir efetivamente todos os que puserem o meio ambiente em risco por falta de implementação de um *compliance* que alie a atividade empresarial ao cuidado com a fauna e flora brasileiras. Desta maneira, tragédias como Mariana (2015), Brumadinho (2019) e as queimadas desmedidas da Amazônia (desde 2019) poderão ser evitadas e não colocarão mais o Brasil em foco quando se tratar do descuido com o meio ambiente, mas sim nas listas de conformidade com a sustentabilidade empresarial.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A.; *Et. Al.* **AMAZÔNIA EM CHAMAS: Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM**. 2019. Disponível em <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NT-Fogo-Amazônia-2019-1_2.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição (1988). Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 ago. 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

B CORPORATION. **B Lab**. Disponível em: < https://bcorporation.net/> Acesso em: 21 set. 2021.

COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.

MUZILLI, M. A. **Diferença entre compliance e auditoria interna**. Muzilli Governança Corporativa, São Paulo, 05 jun. 2006. Disponível em <http://muzilli.com.br/reportagem/compliance.html>. Acesso em: 17 set. 2021.

PACTO GLOBAL, STILINGUE (2021). **A evolução do ESG no Brasil**. Disponível em: < https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PLATT NETO, O. A.; *et. Al.* **Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na Administração Pública brasileira**. Contab. Vista & Rev., v. 18, nº 1, p. 75-94, jan./ mar. 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/1970/197014728005/>. Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, J. **O movimento B Corp: significados, potencialidades e desafios**. 2016. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-19122016-152403/>. Acesso em: 20 set. 2021.

SEBRAE – **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <//www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/comoelaborar-um-planejamento-estrategico,854836627a963410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em 10 set. 2021.

SEBRAE – **Centro Sebrae de Sustentabilidade. Certificação Ambiental/Sebrae** – 2ed. – Cuiabá: Sebrae, 2015. 28p.:il. Color. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AP/Anexos/Sebrae_Cartilha2ed_Certificacao.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

SISTEMA B. (2021). **Sistema B**. Disponível em: < https://www.sistemabbrasil.org/>. Acesso em: 3 set. 2021.

Artigo recebido em: 13/11/2021
Artigo aceito em: 15/01/2022

REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES
I. DOUTRINA NACIONAL

2

DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA, TECNOLOGIA E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS MORTEM

FUNDAMENTAL RIGHTS TO HERITAGE, TECHNOLOGY AND THE GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS ON POST-MORTEM

Sebastião Patrício Mendes Costa[1]
Maria Claudia Almendra Freitas Veloso[2]

1 Sebastião Patrício Mendes Costa. Doutor e Mestre em Direito (UNISINOS). Professor do Curso de Mestrado em Direito do PPGD/IMED, coordenador do Grupo de Pesquisas IAJUS – Inteligência Artificial e Direito. Sócio fundador da Associação Ibero-americana de Direito e Inteligência Artificial. Editor Chefe da Revista Brasileira de Direito e da Revista Brasileira de Direito e Inteligência Artificial. sebastiaocosta@ufpi.edu.br

2 Maria Claudia Almendra Freitas Veloso. Mestrando em Direito do PPGD da Faculdade Meridional - IMED, bolsista CAPES/PROSUP, membro do Grupo de Pesquisa IAJUS - Inteligência Artificial e Direito. mclaudiaf@hotmail.com

COSTA, Sebastião Patrício Mendes; VELOSO, Maria Claudia Almendra Freitas. **Direito fundamental à herança, tecnologia e a garantia dos direitos da personalidade pós mortem.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Mai. 2022; V. 1 (2): 24-39.

RESUMO

Esse artigo investiga o cenário atual diante da transformação social no ciberespaço, tematizando a proteção jurídica da personalidade e o direito à herança digital. O Patrimônio digital sucessório é realidade e a tutela da transmissibilidade da herança no Brasil é ausente de sedimentação legal e jurisprudencial, gerando insegurança jurídica. Como objetivo principal, buscou-se analisar a proteção póstuma do direito fundamental à herança dentro dos novos limites impostos pelo ambiente digital, haja vista a real necessidade de um novo regramento. No que se refere aos aspectos metodológicos, este estudo constitui-se como exploratório e explicativo, com fulcro na abordagem qualitativa e no método hipotético-dedutivo. Para fundamentação teórica, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com busca em sítios eletrônicos oficiais e em base de dados reconhecidas como a *Web of Science, Scopus, Scielo* Brasil *e EBSCO*. Ficou constatado neste estudo que, ao invés de se criar novas leis para atender as especificidades do direito à herança digital, é necessário apenas buscar a reconstrução dos institutos jurídicos existentes como, por exemplo, a refuncionalização do codicilo por ser menos formal e solene que um testamento. Isso tornaria o acesso após a morte mais célere, mais econômico e limítrofe.

Palavras-chave: constitucionalismo contemporâneo; herança digital; patrimônio digital sucessório; proteção *post mortem* da personalidade; sociedade da Informação.

ABSTRACT

This article investigates the current scenario in the face of social transformation in cyberspace, focusing on the legal protection of personality and the right to digital inheritance. The succession digital heritage is a reality and the protection of the transferability of inheritance in Brazil is absent from legal and jurisprudential sedimentation, generating legal uncertainty. The main objective was to analyze the posthumous protection of the fundamental right to inheritance within the new limits imposed by the digital environment, given the real need for a new regulation. Regarding methodological aspects, this study is exploratory and explanatory, with a focus on the qualitative approach and the hypothetical-deductive method. For theoretical foundation, bibliographical research was used, with search in official websites and in recognized databases such as Web of Science, Scopus, Scielo Brasil and EBSCO. It was found in this study that, instead of creating new laws to meet the specifics of the right to digital inheritance, it is only necessary to seek the reconstruction of existing legal institutes, for example, the refunctionalization of the codicil because it is less formal and solemn than a testament. This would make access after death faster, more economical and borderline.

Keywords: contemporary constitutionalism; digital inheritance heritage; digital heritage; information society; post-mortem protection of personality;.

INTRODUÇÃO

Desde sempre, a sociedade enfrenta problemas tecnológicos a serem resolvidos pelo ordenamento jurídico. São discussões que eram vistas como ficção científica e hoje estão dentro do nosso cotidiano. Uma parte da doutrina declara que o direito digital pode ser interpretado de acordo com as bases tradicionais do direito posto, diante de um recorte fático novo, outra

parcela acredita numa ruptura dos institutos jurídicos existentes para a criação de leis mais modernas.

Segundo Stefano Rodotà (2008, p. 17), "[...] a tecnologia salvou o Direito Civil assim como a ética salvara, no passado, a filosofia". É notório o impacto da tecnologia em todos os ramos do direito civil, inaugurando um novo paradigma nos conceitos de nascimento, família, bens, propriedade, identidade, finitude, existência, morte. Nesse cenário, a inteligência humana está sendo demandada para equacionar problemas resultantes da inteligência artificial nas relações privadas.

As pessoas estão se realizando nessas plataformas, que não é mais um terreno exclusivamente comercial. Existe também uma projeção pessoal da personalidade no ambiente digital, que não precisa ser igual ao da realidade, possibilitando um controle e uma arquitetura na construção dessa identidade que pode ser infinita e atemporal.

Uma publicação na internet que lese um direito da personalidade viabiliza um resgaste constante dessas informações que foram inseridas em momentos e locais diversos, acarretando um potencial de dano superior. Quando se traz essa questão para uma realidade pós-morte, a situação se agrava, devido a sua ausência, o que gera uma temeridade.

Além disso, a pandemia marcou o fim do século XX. Foram inseridos vários aparatos tecnológicos na rotina das pessoas que aderiram a essas inovações sem pensar nas consequências que esse mundo virtual traz. Em todo contrato, seja expresso ou tácito, existem direitos e obrigações. São inúmeras plataformas sociais, desse modo é preciso discutir e legislar, pois não tem como voltar atrás.

A sociedade passou a ressignificar a morte e sua finitude. É uma tendência, no direito contemporâneo humanizado, voltar a atenção para o sujeito concreto, não somente ao abstrato. É inerente ao conceito da lei o aspecto geral e abstrato. Quando se trata de direito sucessório, é imperioso contemplar necessidades concretas. O vínculo abstrato às vezes não reflete o que acontece na sociedade e na distância do conceito de justo.

Portanto, a existência da pessoa humana no ciberespaço merece ser protegida. A possibilidade intensa e rápida de compartilhamento e a vida *on-line* geram uma maior vulnerabilidade aos direitos da personalidade com reflexos significativos ao direito fundamental à herança. O desafio é detectar transmissibilidade dos bens digitais existenciais na era da sociedade da informação.

A discussão dessa temática tem grande relevância em âmbito social, pois as projeções pessoais após a morte são de interesse coletivo. Ao tutelar a herança digital, o legislador protege a humanidade e não apenas o indivíduo. Por mais que o indivíduo desapareça, aquilo que o fez

humano permanece na imortalidade do ciberespaço. Além disso, pauta-se na transversalidade de suas concepções, haja vista que dialoga com os fundamentos não somente do direito, mas também da bioética, da tecnologia, entre outras áreas.

Com base nessas considerações, emergem as seguintes questões: a legislação brasileira atual está apta a garantir a transmissibilidade e efetividade do direito fundamental à herança ou serão necessários institutos jurídicos mais específicos? A herança digital vem sendo protegida como um direito fundamental diante da vulnerabilidade do ambiente digital? Como ocorre a transmissibilidade das redes sociais diante da legislação atual sobre o direito de herança? Será que essa legislação está apta a garantir o direito de herança no que diz respeito às redes sociais?

Nesse sentido, tem-se como objetivo principal analisar a proteção póstuma do direito fundamental à herança dentro dos novos limites impostos pelo ambiente digital, haja vista a real necessidade de um novo regramento. Especificamente, busca-se identificar os novos desafios do Estado Democrático de Direito na Sociedade de Informação; compreender a controvérsia doutrinária e jurisprudencial nacional e internacional quanto à transmissibilidade do legado digital *post mortem;* analisar a regulamentação efetiva do acervo digital do falecido, considerando os direitos fundamentais à herança e os direitos da personalidade.

No que se refere aos aspectos metodológicos, este estudo constitui-se como exploratório e explicativo, com fulcro na abordagem qualitativa e no método hipotético-dedutivo. Para fundamentação teórica, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com busca em sítios eletrônicos oficiais e em base de dados reconhecidas como a *Web of Science, Scopus, Scielo* Brasil *e EBSCO*.

1 A DIGITALIZAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lima e Costa (2019), ao definirem a Sociedade de Conhecimento, declaram que há uma coexistência entre inovação e sociedade. Nesse sentido, eles afirmam que:

> Há, em verdade, uma relação de mão dupla entre a inovação e a sociedade, tendo em vista que a inovação surge das necessidades do contexto social, ao passo que, concomitantemente, molda as diversas relações que perpassam por esse contexto, sejam elas políticas, econômicas, sociais e/ou jurídicas. (LIMA; COSTA, 2019, p. 173).

Assim, novos paradigmas são rompidos, ocorrendo uma verdadeira metamorfose (Ulrich Beck), perecendo as velhas certezas da sociedade moderna. Além disso, Lima e Costa (2019) acrescentam que, devido ao impacto sistêmico, existe uma demanda não somente para

inovações tecnológicas, mas também para inovações sociais, gerando transformações no sistema jurídico que se modifica para se enquadrar nesta sociedade de conhecimento.

> À luz das aludidas premissas, as implicações da Sociedade do Conhecimento no direito podem ser delineadas sistematicamente da seguinte forma: (a.) os novos parâmetros fáticos para aplicação do direito já posto, exigindo sua readequação; (b.) a existência de fatos que passam a ter relevância jurídica pelo avanço técnico-científico; (c.) a necessidade da tomada de decisão jurídica em um cenário de incerteza e risco, bem como; (d.) a elaboração de normas jurídicas gradativamente vem sendo condicionada para atender os interesses de uma inovação guiada pela economia. (LIMA; COSTA, 2019, p. 173).

Portanto, como o direito está inserido neste contexto social, ele não é somente movido pela inovação, como também atribui relevância jurídica para essa transformação.

Arnold Reiner (2018, p. 315) acrescenta que esses fenômenos modernos da era digital possuem um peso muito especial na área dos direitos fundamentais. Assim, ele assevera que:

> A digitalização é de extrema importância para o Estado e para a sociedade. No direito constitucional a área dos direitos fundamentais é particularmente afetada por isso. A solução para as questões decorrentes desses novos desenvolvimentos tecnológicos pode ser encontrada com a ajuda dos conceitos constitucionais desenvolvidos até agora, que ampliam a função dos direitos fundamentais. Assim, não há mudança no direito constitucional, mas os princípios desenvolvidos pela jurisprudência, em especial pelo Tribunal Constitucional Federal, têm se mostrado úteis para regular adequadamente novos desenvolvimentos.

Somando-se a isso, Hoffmann-Riem (2020, p. 41) bem observa: "as possibilidades e necessidades regulamentares devem ser analisadas para cada área específica, tendo em vista as oportunidades e riscos nas respectivas áreas e as condições de enquadramento aí aplicáveis". Para esse Professor Alemão, as "regras digitais" são "regras para a ação" que se constituem socialmente, tornando possível a transformação de normas jurídicas em normas digitais, observando as distinções estruturais.

Ao comentar Hoffmann-Riem, Adolfo e Weschenfelder (2021) declaram que as fontes normativas, que podem resguardar esses direitos e interesses, no contexto digital, encontram-se nos princípios constitucionais, no Estado Democrático de Direito, no Estado de Bem-Estar e na noção de proteção das liberdades civis, e acrescentam:

> Sublinha-se a importância de horizontes construtores de novos formatos normativos, a partir, por exemplo, das Constituições, das Convenções de Direitos Humanos e dos pactos de direitos humanos da ONU, pois esses textos normativos preservam garantias tradicionalmente conjugadas para qualquer circunstância histórica – a proteção à dignidade da pessoa humana, a liberdade de comunicação, a proteção da personalidade, a liberdade profissional, a liberdade de religião e de propriedade, entre outras. Essas previsões normativas não necessitam de 'modificações'; são, com efeito, aplicáveis e devem ser observadas em qualquer contexto, seja ele digital, ou não, on-line ou off-line. O ponto, portanto, é a impossibilidade de prever todas as condições e possibilidades que a digitalização promove e promoverá. Precisa-se, não obstante, de um cuidado específico, envolto a cada 'segmento' digitalizado ou a ser digitalizado. (ADOLFO; WESCHENFELDER, 2021, p. 412).

No campo do Direito Civil, Karina Nunes Fritz (2021) aponta que essa transformação impõe desafios para o Direito, que passa a se deparar com situações ainda pouco vivenciadas e reguladas. No campo do Direito Civil, há grande discussão sobre o que são bens digitais e sobre a viabilidade de uma herança digital, isto é, sobre a possibilidade de a sucessão universal incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida.

Adolfo e Weschenfelder (2021, p. 414) concluem que, mesmo com inúmeros desafios de uma sociedade demasiadamente complexa, o ordenamento jurídico democrático é imprescindível, diante dos riscos advindos da tecnologia:

> De um escopo global e societal, os riscos atrelados às novas tecnologias, especialmente essas, voltadas aos 'aspectos comportamentais' das pessoas, precisam ser adequadamente ponderados. Nós, humanos, somos muito mais complexos – e temos, igualmente, realidades muito mais complexas – em comparação com as inferências que tais tecnologias podem, atualmente, observar e 'criar' sobre nós. O Direito com suas particularidades hermenêuticas é insubstituível.

Portanto, é necessária a ampliação do debate sobre a temática com a participação do Estado e da sociedade no sentindo de criar soluções que conjuguem essa transformação social com o Estado Democrático de Direito.

2 A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Em geral, o primeiro questionamento que se faz sobre herança digital é identificar o conceito de bens digitais. Bruno Zampier (2021, p. 63-64) identifica como sendo

> [...] aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Dessa definição, já é possível extrair que nem todo o acervo digital possui um valor econômico.

Zampier (2021) acrescenta que os bens digitais podem ser classificados em três diferentes categorias: bens digitais patrimoniais apresentam-se como aqueles que possuem natureza econômica, a exemplo das criptomoedas e dos avatares em jogos virtuais; já os bens digitais existenciais ou sensíveis, que são os bens de natureza personalíssima, podendo ser exemplificados por meio dos arquivos em nuvens, *e-mails* e perfis em redes sociais de pessoas não famosas; por fim, os bens digitais de caráter híbrido, que apresentam conteúdo de natureza econômica e personalíssima, como ocorre com os perfis de influenciadores digitais.

Leal, Burille e Honorato (2021, p. 8) listam três abordagens doutrinárias diversas para solucionarem essas indagações. A primeira corrente, a qual ela defende, seria da exclusão dos bens sensíveis da herança:

> Os bens com conteúdo econômico transmitem-se automaticamente aos herdeiros do titular, ressalvando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem. Contudo, os bens digitais de cunho existencial ou personalíssimos só se transmitiriam aos herdeiros (i) por consentimento deixado em vida pelo titular e (ii) quando esse consentimento não violar a intimidade e/ou a privacidade de terceiros. Portanto, em regra, tais bens não seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros. No que tange aos bens de natureza híbrida, não haveria óbice para a transmissão automática do conteúdo patrimonial aos herdeiros, devendo, apenas, ser vedado o acesso ao conteúdo de ordem existencial ou que envolvam direitos de terceiros (a exemplo das mensagens privadas trocadas pelo titular e seus interlocutores).

Essa é a corrente majoritária na doutrina civilista no Brasil. Para os autores que defendem esse posicionamento, a existência de bens que representam a extensão da privacidade do falecido, ou seja, de caráter personalíssimo, são intransmissíveis, salvo disposição de última vontade, sob o argumento que a transferência dos bens digitais sensíveis poderia violar a proteção à privacidade do *de cujus* ou de terceiros.

Tal posicionamento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida no Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100.1, julgado no dia 09.03.2021, por meio do qual se debateu sobre a ausência de ato ilícito na conduta do *Facebook* que excluiu o perfil de usuária falecida, negando acesso à mãe que perdeu a filha precocemente, a qual postulou uma ação de obrigação de fazer cumulada com o pedido de indenização por danos morais pelo ocorrido.

Leal, Burille e Honorato (2021, p. 8) resumem o acordão com os argumentos seguintes:

> [...] (i) o acesso ao perfil da usuária falecida pela autora, por si só, já configuraria violação aos termos de uso da plataforma, justificando a remoção do perfil pela plataforma, por denúncia ou ofício, mediante a detecção de comportamentos irregulares pelos operadores da plataforma; (ii) ainda que a usuária falecida tivesse escolhido a autora como seu contato herdeiro, o login ao perfil da filha permaneceria vedado pela plataforma, que restringe, até mesmo ao contato herdeiro, o acesso a determinadas informações; e (iii) inexistente a manifestação de vontade do titular da conta, devem valer as regras previstas nos termos de uso das plataformas, quando alinhados com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, considerando que não há notícia de exploração econômica por meio do perfil de titularidade da filha falecida da Requerente, o Tribunal entendeu que o bem digital estaria enquadrado como existencial, sendo, portanto, excluído da herança.

A segunda corrente defende a transmissibilidade universal de todo o patrimônio digital aos seus herdeiros e de forma automática, assim como acontece com o conteúdo analógico.

Com isso, não faz a distinção entre o acervo digital de natureza econômica ou personalíssima, salvo disposição de última vontade.

Adepta a esse entendimento, Karina Fritz (2021, p. 1) comenta o primeiro caso com repercussão internacional de reconhecimento jurídico da transmissibilidade universal da herança digital dos herdeiros dos usuários das redes sociais. “Os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, entraram com uma ação contra o *Facebook*, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que havia sido transformada em ‘memorial”. A citada autora declara que:

> No leading case, o Tribunal alemão decidiu que, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação, cabe ao titular decidir o destino da herança digital, vedando sua transmissão ou indicando um responsável para ter acesso e dar destino ao conteúdo digital. (FRITZ, 2021, p. 4).

Assim, para o *Bundesgerichtshof,* se o titular da conta nada dispuser a respeito da sua herança digital, incide a regra geral vigente no Código Civil Alemão que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão. Schertel e Fritz (2019, p. 14) resumem a decisão:

> Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Para elas, a decisão do BGH é um recado claro: na Alemanha, vige o princípio da sucessão universal, que determina a transmissão automática da herança (analógica ou digital) aos herdeiros, salvo declaração expressa do falecido em sentido contrário, exarada em documento hábil.

Por fim, Fritz (2021, p. 5) conclui que “é indiscutível na Alemanha que documentos existenciais como cartas e diários são transmissíveis aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros”. E completa: “Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa.” Disso, depreende-se que as regras, os princípios e os valores existentes no direito sucessório alemão garantem a transmissibilidade do patrimônio existencial analógico e digital.

Na mesma direção, posiciona-se Flávio Tartuce (2005, p. 12), adiantando que o princípio da sucessão não distingue a natureza dos bens.

> À mingua de normatividade específica, sustento que a resposta imediata a esse desafio será admitir, no efeito da transmissão imediata aos herdeiros legítimos dos bens da herança (art. 1.784 do CC), a acepção do 'todo unitário' constante do art. 1.791 do Código Civil. Tem-se em conta que a herança digital também nele se contempla.

Na mesma direção da Alemanha, a Espanha também já se manifestou quanto à regra da sucessão universal dos bens. Conforme destaca Fritz (2021, p. 7):

> Na Espanha, a Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales, em vigor desde 25/5/2018, prevê expressamente no art. 96 que as pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato e os herdeiros podem sucedê-lo nas redes sociais, correio eletrônico ou serviços de mensagens instantâneas como o WhatsApp, salvo disposição expressa em contrário do falecido ou da lei (art. 96, inc. 1, alínea a).

Nessa senda, o ordenamento jurídico italiano possui o mesmo posicionamento do Tribunal Alemão. De acordo com Patti e Bartolini (2019, p. 2), as soluções adotadas pelo acórdão alemão parecem também funcionar adequadamente no sistema jurídico italiano. É possível, portanto, afirmar que, em um caso hipotético, análogo, os juízes italianos teriam decidido como os juízes alemães fizeram com relação ao princípio da sucessão universal e à aplicação de regras em termos injustos.

Portanto, não haveria a diferença entre bens de natureza patrimonial e bens existenciais. A terceira corrente defende a impossibilidade de transmissão do conteúdo digital de qualquer natureza, por serem contratos personalíssimos e intransferíveis. Segundo Leal, Burille e Honorato (2021), esses contratos entre as plataformas e o usuário não geram o direito a titularidade, mas apenas o direito de uso daquela, extinguindo-se com a morte do usuário.

Já para Karina Fritz (2021), esses contratos não se encerram com a morte do usuário, ou seja, o contrato de utilização estabelecido entre o usuário e o *Facebook* não se extingue com a morte do titular da conta, mas é transmitido automaticamente aos herdeiros no instante da morte. Eles passam, então, a assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual, como acontece comumente no plano sucessório, e adquirem, em princípio, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo digital lá armazenado.

A doutrinadora acrescenta que essa pretensão decorre de um contrato de consumo nulo, por possuir cláusulas abusivas, uma vez que tais regramentos foram impostos de maneira unilateral pela plataforma.

Segundo Fritz (2021, p. 7), esse posicionamento tornaria as plataformas digitais herdeiras do maior patrimônio digital da humanidade:

> De posse desses dados, o *Facebook* terá no futuro não apenas a chave de um grande cemitério virtual. Ele terá a chave do maior arquivo digital sobre a história humana, o que lhe dará incalculável poder econômico, político e social.

Dessa maneira, um terceiro seria o legítimo sucessor e o responsável por fazer a divisão entre os conteúdos de natureza patrimonial e pessoal do falecido para a transmissibilidade.

É imperioso ressaltar que um estudo da Universidade de Oxford, divulgado em 2019, mostrou que o *Facebook* continua utilizando os dados dos usuários falecidos e de seus contatos mesmo após a morte. Para o doutrinador português, Navega (2014, p. 52):

> Nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, os direitos da personalidade possuem um eixo central de fundamento constitucional preconizado no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido nos artigos 1º e 7º, III, dos respectivos textos constitucionais.

Navega (2014) ainda complementa que, com a ideia de herança moral, a morte tem como consequência lógica a impossibilidade de a pessoa ser titular de algum direito, não participando mais de qualquer relação jurídica. O prolongamento dos direitos da personalidade para após a morte enseja, necessariamente, uma postergação do patrimônio moral de uma pessoa.

Nesse sentido, segundo o supracitado autor, o direito sucessório contemporâneo "[...] deve enfrentar não somente as questões relacionadas à transferência *mortis* causa de natureza patrimonial". Ressalta ainda que é necessária a aplicação dos principais regramentos, "[...] desde que compatíveis, com a sucessão pessoal dos direitos da personalidade. O grande obstáculo de hoje neste tema é compatibilizar as tradições patrimonialistas com os direitos da personalidade" (NAVEGA, 2014, p. 140).

Na verdade, os direitos fundamentais devem ser respeitados em todos os ambientes, inclusive no mundo virtual. Para Magalhães (2018), tanto o direito fundamental à herança quanto os direitos da personalidade são indispensáveis, não existindo graduação entre eles:

> Ambos os direitos são fundamentais, tanto no aspecto formal quanto no material, porque além de estarem presentes na nossa Constituição Federal, o conteúdo deles está intrinsecamente ligado aos valores de nossa sociedade, então são direitos essenciais. Como não há hierarquia entre eles, deverá ser utilizada a técnica da ponderação, sendo que o que se busca não é dizer que um destes direitos sempre deverá estar acima do outro, a ideia é que analisando a questão da privacidade e o direito de herdar dos sucessores, possamos estabelecer qual princípio deveria prevalecer sobre o outro neste caso.

Dessa maneira, nem sempre é fácil criar a fronteira entre o direito fundamental à herança e o direito fundamental a privacidade. Corroborando esse entendimento, Goulart (2012), compreende que, com o avanço do instituto da herança digital, é imperioso destacar que as novas tecnologias ampliam os direitos humanos e fundamentais. Para ele, tal cenário, inclusive, reverbera a consideração da doutrina constitucional moderna em defender a 5° geração/dimensão dos direitos fundamentais, vinculados ao uso dessas novas tecnologias e as peculiaridades da era digital.

Diante desse cenário de ressignificação da morte, depreende-se que a única unanimidade sobre a temática é a de que, em torno da questão da transmissão da herança digital, existe uma vasta controvérsia doutrinária não só nacional, como também internacional. Além disso, no Brasil, inexiste jurisprudência pacífica quanto à herança digital, o que gera um cenário de insegurança jurídica e a crescente procura pelo Judiciário para solucionar a demanda.

3 A VULNERABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA E A INSEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO ATUAL

Apresentado o dissenso na doutrina civilista nacional e o tratamento jurídico dos casos ora examinados, cumpre abordar as possibilidades legislativas referentes à transmissibilidade dos bens digitais, quando da morte do seu titular e a sua efetividade na resolução do atual contexto brasileiro de insegurança jurídica quanto à transferência do legado digital aos herdeiros.

Para Sarlet (2018, p. 23), o Brasil carece de uma regulamentação específica com relação à tutela dos direitos da personalidade no mundo virtual após a morte. Ou seja:

> Inconteste é que apesar dos esforços para a produção do Marco Civil da Internet e do que se depreende do teor do texto constitucional, da legislação civil e da legislação consumeirista, da Lei de Acesso à Informação e da consagração constitucional do instituto do Habeas Data, ainda restam inúmeros vácuos em relação às questões envolvendo tanto à dimensão póstuma da personalidade quanto à herança digital.

Nessa mesma linha, Chehab (2015, p. 56):

> Na medida em que falta no Brasil uma legislação específica para casos de herança digital, a aplicação pura e simples dos direitos sucessórios na seara do universo digital, além de não alcançar as especificidades do tema, abalaria tanto a esfera dos direitos da personalidade como alguns valiosos direitos e princípios constitucionalmente assegurados.

Na contramão da lei alemã, o sistema legal italiano estabelece um regime específico de proteção de dados para os falecidos. Se é verdade que a recente reforma italiana parece atingir seus objetivos (alinhando regras para a prática e reforçando a liberdade do falecido), "[...] deve-se notar também que ela não prevê uma clara coordenação entre a lei de proteção de dados e a lei geral na lei de hereditância" (PATTI; BARTOLINI, 2019, p. 2).

Em sentido oposto à necessidade de novas legislações sobre herança digital, Karina Fritz (2021, p. 8) declara que, no Brasil, inexiste lei expressa a esse respeito, apesar da previsão expressa do art. 1.784, do Código Civil de 2002. Desse modo, que inexiste, de fato, é jurisprudência formada sobre a matéria. O que há são "[...] algumas decisões isoladas, mas preocupantes, porque têm aceito, sem mínima reflexão crítica, o discurso da proteção da

privacidade e de dados pessoais encampado pelo Facebook.” A doutrinadora alegou que o risco é a substituição do direito posto (art. 1784 do Código Civil de 2002) pelo direito imposto, por meio de cláusulas contratuais, a partir dos grandes conglomerados.

Adequado é sublinhar o teor do recente Projeto de Lei n° 1689/2021, que propõe a alteração do Código Civil, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos ou codicilos.

Esse Projeto de Lei n° 1689/2021 prevê a inclusão dos arts.1791-A e 1863-A e o §3° ao art.1857 do Código Civil, com as seguintes redações:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.
> Art. 2º Incluam-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:
> Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.
> § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.
> § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.
> § 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.
> Art. 1.857 § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.
> Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (NR)
> Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:
> Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Como uma possível solução para o imbróglio, Sarlet (2018) menciona o testamento como ato de disposição de última vontade, capaz de prevenir um litígio, respeitando o princípio da autodeterminação informativa e os outros direitos fundamentais sensíveis ao tema. Além disso, a doutrinadora elenca a tendência mundial à adoção do sistema *DAP trust*, que permite ao usuário escolher uma pessoa ou empresa para gerenciar os dados digitais após o seu óbito e, por fim, defende a ideia de condição prévia de uma cláusula de criação de um testamento virtual para abertura de conta na internet.

No direito comparado, o testamento também é ponderado como uma possível solução para transmissibilidade do patrimônio digital. Nesse sentido, Navega (2014) dispõe que a

legislação brasileira possui diversas regras, das quais é possível extrair características de extra patrimonialidade em disposições testamentárias, como a possibilidade do reconhecimento de paternidade (art. 1°, III, da Lei no 8.560/92) e o próprio dispositivo do CCB (art. 1.857, parágrafo 2°), que permite a existência de um ato de última vontade com características não patrimoniais. Esse regramento também existe no n. 2 do artigo 2.179 do Código Civil português, inspirado no artigo 587 do Código Civil italiano, segundo o qual existe a possibilidade de inclusão de disposições de natureza não patrimonial no testamento.

Karina Fritz (2021, p. 8) acrescenta a procuração como meio de solução mais econômico e mais prático, objetivando "[...] afastar a transmissibilidade da conta da rede social, o titular deve – em vida – vedar expressamente o acesso dos herdeiros à conta", ou seja, "[...] afastar a transmissibilidade via herança do acervo digital, sob pena de que ele seja automaticamente transferido aos sucessores, como ocorre com a abertura da sucessão". Desse modo, o procedimento "pode ser feito em testamento ou em qualquer outro documento que comprove a intenção inequívoca do autor da herança digital de impedir sua transferência aos sucessores." Nesse mesmo sentido, Leal, Burille e Honorato (2021, p. 207) acrescentam:

> Para além dessas possibilidades, já existem empresas que oferecem como serviço o auxílio na projeção das contas virtuais, a exemplo dos portais Testamento Virtual ou *Secure Safe*, que permitem aos usuários a inclusão de logins e senhas de determinadas plataformas para que os herdeiros ou legatários acessem suas contas pós-morte, quando somente então terão acesso a tais dados.

Em caso de conflito, compreendem-se as vias "[...] tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquelas" (LEAL; BURILLE; HONORATO, 2021, p. 207).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da internet, a virtualização dos múltiplos aspectos da vida civil e a ressignificação da morte no ciberespaço têm gerado uma reformulação do direito fundamental à herança, em especial na transmissibilidade do legado digital frente à tutela de determinados direitos da personalidade.

No Brasil, alega-se faltar lei expressa a respeito, apesar da clara dicção do art. 1.784 do Código Civil. O que inexiste, de fato, é jurisprudência pacífica sobre a matéria, havendo apenas algumas decisões isoladas, mas preocupantes, porque têm aceito, sem mínima reflexão crítica, o discurso da proteção da privacidade e de dados pessoais encampado pelas plataformas digitais.

A situação é de insegurança jurídica. A herança digital termina por ser regulada por uma questão de sorte. Parte da doutrina suspeita que essa demanda não estabeleça apenas um confronto pela proteção dos dados pessoais e, sim, uma briga para saber com quem vai ficar esse patrimônio.

Antes de qualquer resposta teórica, existe uma necessidade social de amparo, haja vista que não é somente o indivíduo que precisa ser juridicamente protegido, mas a própria humanidade. Portanto, são situações que merecem ser tuteladas, independentemente de ter um indivíduo sob o ponto de vista físico.

A legislação atual está apta a garantir a transmissibilidade e a efetividade do direito de herança. Ao invés de criar novas leis, é necessário apenas buscar a reconstrução dos institutos jurídicos existentes como, por exemplo, a refuncionalização do codicilo por ser menos formal e solene que um testamento. Isso tornaria o acesso após a morte mais célere, mais econômico e limítrofe.

Urge estimular o planejamento sucessório no Brasil, sobretudo o testamento e o codicilo virtual, em conjunto com o entendimento prolatado no *leading case* alemão, admitindo-se a sucessão universal dos herdeiros, salvo disposição em contrário. Essa conclusão se firma no parecer que permite segurança jurídica e efetividade desse enigma da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel. **Direito e digitalização:** uma introdução a partir da obra teoria geral do direito digital – transformação digital – desafios para o direito, de Wolfgang Hoffmann-Riem. Revista da AJURIS, v. 47, n. 149, p. 409-418, 2021.

ALEMANHA. **Bundesgerichtshof**. v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: https://datenbank.nwb.de/ Dokument/Anzeigen/741207/. Acesso em: 18 abr. 2021.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: os novos conceitos para uma nova realidade.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

DONEDA, D. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law (EJJL), [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 2 dez. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas. Acesso em: 2 dez. 2021.

GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais:** o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital – transformação digital – Desafios para o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008

KELLER, Marn. Digitales Erber auf Facebook. **Was passiert mit den Daten verstorbener Facebook-Nutzer?** 2019. Disponível em: *https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/* Acesso em: 30 nov. 2021.

LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida?** Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 28, n. 2, p. 207, 2021.

LIMA, Manuela Ithamar; COSTA, Sebastião Mendes da. **Direito, inovação e ciência: possibilidades e desafios da sociedade do conhecimento**. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 6, n. 01, p. 173, 2019.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Direito UNIFACS– Debate Virtual, n. 225, 2019.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 1689/21**. Apensado ao PL 3050/2020. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Autoria de Alê Silva (PSL-MG). Disponível em*: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308.* Acesso em: 29 nov. 2021.

NAVEGA, Leandro Silva. **Herança Moral** - A Ofensa ao Bom Nome ou ao Crédito das Pessoas Falecidas. 155 f. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34830/1/Heranca%20Moral%20A%20Ofensa%20ao%20Bom%20Nome%20ou%20ao%20Credito%20das%20Pesoas%20Falecidas.pdf.> Acesso em: 18 nov. 2021.

PATTI, Francesco Paolo; BARTOLINI, Francesca. **Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection**: The Italian Reform. European Review of Private Law (ERPL), Forthcoming, Bocconi Legal Studies Research Paper, n. 3397974, june 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3397974>. Acesso em: 2 dez. 2021.

REINER, Arnold. **The Internationalization of the Protection of Fundamental Rights in Germany.** Annales Universitatis Apulensis Series Jurisprudentia, v. 21, p. 315, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **La conservación de los datos de tráfico en las comunicaciones electrónicas**. En: Segundo Congreso sobre Internet, derecho y política: análisis y prospectiva [monográfico en línea]. IDP. Revista de Internet, Derecho y Política. Nº 3. UOC, 2006. Disponível em: file:///C:/Users/Jeferson/AppData/Local/Temp/49964-Text%20de%20l'article-51073-1-10-20061010.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9.3.2021. p. 80. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel- ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital**: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 17, p. 17-33, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 10, n. 878, 2005.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

Artigo recebido em: 13/12/2021
Artigo aceito em: 09/08/2022